



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000157/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente SERCOM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.399 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.000157/2008-19

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º.8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, por não ter a empresa elaborado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a partir de 06/05/1999 até 31/12/2002, sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega que o período da infração encontra-se abrangido pela decadência e o auto de infração é insubsistente.

Requer, alternativamente, a relevação da multa, tendo em vista não terem sido constatadas circunstâncias agravantes e ser a impugnante primária.

A DRJ jugou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera que, como se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teriam passados mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, tendo assim ocorrido a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, 01/2002 a 12/2002, por não ter elaborado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a partir de 06/05/99 até 31/12/2002, sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 27/12/2007.

O contribuinte alega que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Para a competência de 11/2001, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2006. Portanto estão decaídas as competências de 05/99 até 11/2001. Para as competências 12/2001 até 11/2002, tem-se que as mesmas podiam ter sido lançadas até 31/12/2007 e a competência 12/2002, até 31/12/2008, o que obrigaria a requerente a exigência tributária analisada, que contempla multa fixa, correspondente a não elaboração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a partir de 06/05/99 até 31/12/2002, sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, relativamente aos períodos não atingidos pelo prazo decadencial, conforme demonstrado acima.

Portanto, como se trata de auto de infração em que exista ainda que uma única inobservância de obrigação acessória, deve-se manter a autuação, porque o fato de parte do período já ter sido alcançado pela decadência, não é capaz de afastar a penalidade aplicada.

Do exposto, voto por afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite